EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.651.03-68

2º Julgado

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que julgou irregular o contrato dos serviços de reforma da Central de Triagem da Usina São Matheus. SIURB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.972ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Serviços de reforma da Central de Triagem da Usina São Matheus, com fornecimento de materiais e mão de obra. Realização de obra não prevista no objeto da Ata de RP. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

TC citado 72-004.189.03-08.

Legislação citada: Art. 2º, Dec. Mun.29.929/01. Dec. Mun. 41.306/01.

298ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão da Primeira Câmara proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único[1] do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário da r. Decisão de fl. 129/130, prolatada pela Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas, que julgou, por unanimidade, irregular o Contrato nº 011/SSO/2003, acolhendo, contudo, seus efeitos financeiros, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento do ajuste, a necessidade de preservação das relações já consolidadas, e, ainda, a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário e irregularidade nos preços pactuados.

O julgamento original pela irregularidade do Contrato nº 011/SSO/2003, cujo objeto foi a execução de serviços de reforma na Central de Triagem de São Mateus, teve por fundamento a realização de obra (execução de dois banheiros) não prevista no objeto da Ata de Registro de Preços nº 008/EDIF/02, da qual o mesmo se originou, infringindo o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 29.929/2001, alterado pelo Decreto Municipal 41.306/2001.

Destaca-se que o objeto da referida Ata de Registro de Preços autorizava a execução de serviços gerais de manutenção previstos no segundo escalão do Decreto Municipal nº 29.929, de 23 de julho de 1991, e demais

[1] "Art. 137 – Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
I – embargos de declaração;
II- recurso ordinário;
III – revisão;
IV – agravo regimental;
V – pedido de reexame.
Parágrafo único – Das decisões terminativas proferidas pela Câmara o Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso 'ex officio', haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário".

disposições aplicáveis à Espécie, conforme 'Tabela de Custos Unitários e Caderno de Critérios Técnicos nº 31/SSO/EDIF' que a integrava, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações.

Intimados os interessados da decisão proferida, Origem e Contratada deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de recurso.

Instada a se manifestar em grau recursal, a Especializada, diante dos elementos disponíveis no processo, ratificou seu posicionamento pela irregularidade na execução dos dois banheiros, ressaltando que, sob o enfoque técnico de engenharia, não foram apresentados novos elementos que pudessem modificar a decisão exarada pela Corte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso "*ex officio*" e, no mérito, pelo seu improvimento, destacando a incompatibilidade da execução dos dois banheiros com o objeto contratual e com a Ata de Registro de Preços do qual se originou. Nesse sentido, consignou que a execução dos dois banheiros constituiu-se em obra nova, exigindo projeto e, portanto, ultrapassando os limites de utilização do Sistema de Registro de Preços.

Consignou, ainda, a possibilidade, em caráter excepcional, de manutenção da aceitação dos efeitos financeiros do Contrato, limitados aos aspectos discutidos, a despeito de tratar-se de análise formal do instrumento, na medida em que os trabalhos da Auditoria contemplaram, também, aspectos relativos à execução contratual, além da constatação de regularidade da Ata de Registro de Preços nº 008/EDIF/02, o que denotaria a adequação dos preços praticados.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso "*ex officio*" para modificação parcial do julgado, tão somente para declarar a regularidade do Contrato nº 011/SSO/2003.

A Secretaria Geral, diante da ausência de elementos que pudessem alterar o que foi decidido, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por regimental.

Quanto ao mérito, a decisão não merece reparos.

A r. Decisão ora em reexame necessário julgou irregular o Contrato nº 011/SSO/2003, acolhendo, contudo, seus efeitos financeiros, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento do ajuste, a necessidade de preservação das relações já consolidadas, e, ainda, a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário e irregularidade nos preços pactuados.

Com efeito, a r. Decisão fundamentou-se na irregularidade concernente à realização de obra (execução de dois banheiros) não prevista no objeto da Ata de Registro de Preços nº 008/EDIF/02, da qual o contrato se originou, infringindo o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 29.929/2001, alterado pelo Decreto Municipal 41.306/2001.

A Origem em sua defesa ressaltou que a construção dos dois banheiros foi uma mera adaptação para uso dos funcionários e usuários do local de trabalho, não havendo aumento ou criação de área construída, mas apenas modificação de espaços internos, de disposição espacial entre paredes e pisos existentes e simples adequação, objetivando viabilizar o uso adequado às novas necessidades do serviço. Ressaltou, ainda, que a construção dos dois banheiros não teve relevância quantitativa e de valor em relação ao conjunto contratado.

Verifico que a argumentação da Origem não se mostrou apta a elidir a irregularidade do Contrato nº 011/SSO/2003, ainda que se reconheça a pequena relevância da construção dos dois banheiros em relação ao valor do contrato como um todo.

Nesse sentido, cumpre assinalar que a execução dos dois banheiros não pode ser considerada mera adaptação de espaço interno, na medida em que tais banheiros não se mostravam instalados, não apresentando, sequer, natureza similar ao espaço anterior, constituindo-se em verdadeira obra nova, o que ensejaria a necessidade de projeto executivo, ultrapassando, portanto, os limites de utilização do Sistema de Registro de Preços.

Sob o tema, destaco trecho do voto por mim proferido no TC n.º 72-004.628.03-46, *ipsis litteris*:

"Há que se diferenciar, de início, as situações de manutenção da infraestrutura instalada, daquela correspondente à fase de sua implantação: nesta, há verdadeira obra nova, a demandar projeto novo e específico e sendo inviável a adoção do sistema de registro de preços; naquela, encontram-se presentes os elementos e características que viabilizam a opção por tal sistema, na medida em que a manutenção envolve exclusivamente o conhecimento de seu histórico pela catalogação, ao longo do tempo, dos seus desgastes, dos seus defeitos e das suas características funcionais, devendo ser seguido o projeto originalmente adotado na implantação daquela infraestrutura".

No que respeita aos efeitos financeiros do referido contrato, entendo que sua aceitação considerou aspectos relativos à execução contratual, além da ausência de constatação de irregularidade dos preços praticados,

diante do acolhimento da Ata de Registro de Preços nº 008/EDIF/02, do qual se originou o contrato em questão, motivo pelo qual deve prevalecer, dentro dos limites tratados.

Assim, a irregularidade constatada mostra-se suficiente para a manutenção da decisão nos termos exarados, pois nesta sede recursal não há nenhum fato novo capaz de alterar o *decisum*.

Diante do exposto, conheço do recurso “ex officio” e, no mérito, nego provimento, mantendo a r. Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 011/SSO/2003 diante da realização de obra não prevista no objeto da Ata de Registro de Preços, infringindo o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 29.929/2001, alterado pelo Decreto Municipal 41.306/2001.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, acolher os efeitos financeiros do ajuste, considerando o tempo decorrido desde o encerramento do contrato e a necessidade de preservação das relações já consolidadas, e, ainda, tendo em vista a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário, não havendo, também, nenhum apontamento da Auditoria acerca de irregularidades nos preços pactuados.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise do Contrato número 011/SSO/03, decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços número 008/EDIF/02, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SSO (à época Secretaria de Serviços e Obras) e o detentor da citada Ata, Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações na Central de Triagem da Usina São Mateus, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada, ao custo de R$ 164.842,24 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com prazo de 60 (sessenta) dias. (11/11/2003 – folhas 21/33)

A Concorrência número 15/01/EDIF, a Ata de Registro de Preços 008/EDIF/02, que originou o contrato em exame, foi analisada e julgada regular por este Tribunal de Contas, no TC 72-004.189.03-08.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através da Coordenadoria VI, em relatório da análise do contrato em questão, concluiu por sua irregularidade pelas seguintes razões:

1) realização de serviços não previstos no objeto da Ata de Registro de Preços; e

2) pesquisa informal de mercado e certificação incompleta, com infringência ao disposto nos artigos 4º, § 1º, e 34 do Decreto Municipal 41.772, de 08.03.2003. (24/09/2003 – folhas 36/37 e 17/01/07 – folhas 40/41)

Oficiada a manifestar-se acerca das irregularidades apontadas, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras prestou esclarecimentos, alegando em breve síntese que: "... o Departamento de Edificações efetuou pesquisas de mercado..." e fez juntar documentos comprobatórios.

Ponderou, em face da inobservância da correta utilização da Ata de Registro de Preços, ser de exclusiva responsabilidade da Unidade Orçamentária contratante, não sendo aquela Secretaria responsável pela execução dos serviços ou sua fiscalização. (16/02/2007 – folhas 47/47)

O Ordenador da Despesa e Signatário do Ajuste, em sua defesa, alegou, em suma, que, embora não tenham sido informadas as fontes

pesquisadas, houve a realização de pesquisa de mercado, ocorrendo, apenas, que o responsável pela pesquisa deixou de apontar a fonte.

Afirmou que não houve indícios de sobrepreço a macular o ato, cujos valores se mostraram compatíveis aos praticados no mercado, salientando que, no decorrer da execução contratual, os preços se mantiveram abaixo daqueles estabelecidos nas tabelas subsequentes (Tabela 32-EDIF-SSO e Tabela 33-EDIF-SSO).

Quanto à adequação do objeto contratado ao da relação mencionada na Ata de Registro de Preços, alegou que o serviço realizado está no escopo da Ata, arrematando que não houve aumento ou criação de área construída, mas sim modificação do espaço interno, uma vez que a obra se encontra na área interna do galpão principal, demandando modificações das redes hidráulicas e paredes internas já existentes.

Por fim, indagou se a complexidade do objeto seria a tal ponto a exigir licitação específica em prejuízo da razoabilidade e economicidade. (21/03/2007 – folhas 85/91)

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Origem e razões de defesa oferecidas pelo Ordenador da Despesa, a Coordenadoria VI entendeu sanadas as pendências em relação à pesquisa informal de mercado e certificação incompleta, conquanto trouxe aos autos, às folhas 49/60, documentos comprobatórios de pesquisas de preços realizadas à época da celebração do ajuste.

Concordou com o Ordenador da Despesa no tocante à relevância da construção dos banheiros, em relação ao valor do contrato como um todo.

Todavia, consignou que por mais simples que seja a construção de um banheiro, requer projeto executivo para a sua execução, em consonância com o disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei Federal 8.666/93, pois não se pode misturar rede de água encanada com a rede de esgoto, o que implicaria a necessidade de um projeto executivo. Desta forma, manteve seu posicionamento pela irregularidade do contrato em questão. (10/09/2008 – folhas 95/100)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, embasada no Relatório da Auditoria, pronunciou-se no sentido de que a desconformidade em relação à pesquisa de preços foi suprida.

No entanto, quanto ao objeto contratual este não estava previsto na Ata de Registro de Preços, motivo pelo qual opinou pela irregularidade do contrato 011/SSO/2003, sem prejuízo de outras recomendações. (11/05/2009 – folhas 101/108)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao posicionar-se, aduziu que os serviços executados se referem ao conceito de segundo escalão,

definido no Decreto 29.929/91, por tratar-se de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, pequenas adaptações e modificações em prédios municipais. Defendeu não se tratar de obra nova, mas sim de adequação, adaptação e reforma de ambiente, comportando, desse modo, o uso da Ata de Registro de Preços, propugnando pelo acolhimento da contratação. (22/05/2009 – folhas 110/115)

Manifestando-se a respeito da matéria, a Secretaria Geral, na mesma linha da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que uma vez demonstrada a realização de pesquisa de preços de mercado com suas fontes, ainda que intempestivamente, sanou a irregularidade pertinente à ausência de pesquisa de mercado para a contratação; entretanto, a construção dos banheiros afastou-se do objeto previsto na Ata de Registro de Preços e, por esta razão, opinou pela irregularidade do contrato. (27/04/2010 – folhas 117/121)

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da análise do Contrato 11/03, firmado com base na Ata de Registro de Preços 8/EDIF/02, decorrente da Concorrência 15/01/EDIF, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (então Secretaria de Serviços e Obras) e a empresa Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações na Central de Triagem da Usina São Mateus, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada, no valor de R$ 164.842,24 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com prazo de 60 (sessenta) dias.

A Concorrência 15/2001 e as 41 (quarenta e uma) Atas de Registro de Preços dela decorrentes foram apreciadas e julgadas regulares por este Tribunal de Contas nos autos do TC 72-004.189.03-08.

Conforme se infere do relatório, a única irregularidade apontada no relatório final da Auditoria foi referente à execução de serviços não previstos no objeto da Ata de Registro de Preços, qual seja, a construção de dois banheiros na área interna do Galpão Principal.

Ocorre que esses serviços requerem, segundo a Auditoria, a elaboração de projeto executivo para a sua execução, pois, não se pode misturar a rede de água encanada com a rede de esgoto, o que implica a previsão de um encanamento para cada rede. A necessidade de execução de serviço que exija projeto ultrapassa os limites da utilização do Sistema de Registro de Preços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, na esteira da Especializada, opinaram pela irregularidade do Contrato.

À vista do exposto, adotando as razões expostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULAR o Contrato número 011/SSO/03 diante da realização de obra não prevista no objeto da Ata de Registro de Preços, infringindo o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 29.929/2001, alterado pelo Decreto Municipal 41.306/2001.

Todavia, no que concerne aos efeitos financeiros importa considerar o seguinte:

1) A Auditoria reconheceu a relevância da construção dos banheiros em relação ao valor do contrato como um todo, assim como o caráter "simples" da construção de um banheiro.

2) A Ata de Registro de Preço utilizada fez constar expressamente que os preços registrados constituem os preços máximos dos serviços, os quais obrigam todas as Unidades Municipais interessadas em contratar com as empresas detentoras das Atas; e

3) A Ata de Registro de Preço também asseverou que eventuais Unidades Municipais interessadas, antes das contratações, deverão promover pesquisa de preços de mercado dos serviços (o que foi realizado pela Origem).

Com efeito, diante desses fatos, considerando o tempo decorrido desde o encerramento do contrato (mais de 10 anos) e a necessidade de preservação das relações já consolidadas e, ainda, tendo em vista a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário, não havendo, também, nenhum apontamento da Auditoria acerca de irregularidades nos preços pactuados, acolho os efeitos financeiros do ajuste.